



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151570 - MT
(2022/0183510-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MT013245A
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MT013239A
BRUNO DI MARINO - SP291596
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES -
SP366224
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
MARCELO VILLAS BOAS VELOSO - SP455703
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO PROCON. PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HIGIDEZ DA ATUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO LOCAL.

1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A ausência de efetivo debate perante o Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi

suscitada em sede de embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

3. O recurso especial não é via adequada para que a parte alegue violação de decreto regulamentar, o qual não se enquadra no conceito de lei federal.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a higidez da autuação, bem como a proporcionalidade da multa aplicada, eventual alteração das premissas adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Nos procedimentos de infração administrativa dos estados, inexistindo norma local sobre a aplicação da prescrição intercorrente, inaplicável a disposição prevista na Lei n. 9.873/1999, cujo âmbito de incidência é restrito às ações punitivas na esfera da administração pública federal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151570 - MT
(2022/0183510-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MT013245A
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MT013239A
BRUNO DI MARINO - SP291596
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES -
SP366224
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
MARCELO VILLAS BOAS VELOSO - SP455703
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO PROCON. PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HIGIDEZ DA ATUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO LOCAL.

1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A ausência de efetivo debate perante o Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi

suscitada em sede de embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

3. O recurso especial não é via adequada para que a parte alegue violação de decreto regulamentar, o qual não se enquadra no conceito de lei federal.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a higidez da autuação, bem como a proporcionalidade da multa aplicada, eventual alteração das premissas adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Nos procedimentos de infração administrativa dos estados, inexistindo norma local sobre a aplicação da prescrição intercorrente, inaplicável a disposição prevista na Lei n. 9.873/1999, cujo âmbito de incidência é restrito às ações punitivas na esfera da administração pública federal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Oi S.A. – em recuperação judicial** desafiando decisão de fls. 1.698/1.703, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (II) impossibilidade de conhecimento do agravo no tocante à questão decidida em sede de recurso especial repetitivo (Temas 146 e 324/STJ); (III) ausência de prequestionamento da matéria pertinente aos arts. 8º, 373, I e II, do CPC; e 884 do CC (Súmula 356/STF); e (IV) impossibilidade de conhecimento da alegada ofensa aos arts. 4º, 5º e 16 do Decreto n. 6.523/2008, pois o apelo nobre não é via recursal adequada para exame de apontada ofensa a decreto regulamentar.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à alegada violação ao art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.873/1999.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que: **(I)** o Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não apreciou aspectos determinantes para o resultado da lide, qual seja, a necessidade de manifestação sobre os três critérios que seriam capazes de reduzir a multa fixada no âmbito administrativo e a

ausência de provas mínimas produzidas pelo agravado; **(II)** embora o acórdão recorrido não faça menção explícita aos dispositivos suscitados, a questão relativa ao fato de que a multa foi aplicada com base em duas ligações feitas por um fiscal, não existindo qualquer reclamação feita por um cliente, foi, sim, objeto de análise pelo Tribunal de origem; **(III)** constitui questão meramente de direito decidir se o agravado pode aplicar multa por alegado descumprimento de regras consumeristas, sem produzir nenhuma prova de que teria havido dano concreto aos consumidores; **(IV)** deveria haver a concreta indicação de eventual dano suportado por algum cliente, não podendo esse ser presumido; **(V)** não demanda a análise de provas a apreciação da tese de que não poderia o agravado entender que houve infração ao CDC e ao Decreto SAC com base apenas em uma fiscalização realizada de ofício e sem que existisse nenhuma reclamação de consumidor; **(VI)** a fiscalização *ex officio* não comprova, de modo algum, a apontada deficiência no atendimento realizado pelo serviço de *call center* da empresa; **(VII)** toda a base fática relevante para conhecimento da questão de direito federal atinente ao pedido de redução do valor da multa se encontra descrita no aresto; **(VIII)** o Decreto n. 6.523/2008 é um decreto regulamentar expedido pelo Presidente da República, o que faz com que ele se enquadre no conceito de lei federal; **(IX)** a matéria de fundo não se fundamenta exclusivamente no Decreto Federal, pois este apenas complementa suas razões; **(X)** a empresa não poderia ter sido considerada reincidente sem que existisse decisão condenatória irrecorrível proferida em processo administrativo anterior; e **(XI)** "*[s]e o processo administrativo, instaurado por qualquer Procon, deve observar às normas gerais previstas no Decreto nº 2.181/97 — que é de abrangência federal —, é imprescindível, para que haja uma congruência na execução da Política Nacional, que os demais órgãos estaduais ou municipais se sujeitem à regra da Lei Federal nº 9.873/99, especialmente para impedir a eternização do direito de sanção, o que poderia causar insegurança jurídica ao administrado*" (fl. 1.759).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.767/1.779.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Inicialmente, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.357/1.359):

Do Mérito.

Cumpre registrar que a atuação do Judiciário, sobre as decisões administrativas, limita-se à análise quanto à sua legalidade ou não.

No caso dos autos, observa-se que, em 18/02/2009, fora lavrado o Auto de Infração n. 2087 (fl. 135), no qual registrada a infração aos artigos 6º, III; 20, § 2º, e 22, todos da Lei Federal n. 8.078/1990, dos artigos 4º, § 4º; 10, §§ 1º e 3º, e 12, do Decreto n. 6.523/2008, bem como do artigo 1º, da Portaria n. 2014/2008.

Vê-se que o citado Auto de Infração deu início ao processo administrativo n. 136/2009, no qual apuradas as condutas ali descritas, ditas contrárias às normas do Código de Defesa do Consumidor. São elas: 1) não informar o número do protocolo do contato do consumidor no início do seu atendimento; 2) condicionar o acesso ao atendimento ao fornecimento prévio dos dados pessoais; 3) não encaminhar o conteúdo ou histórico das demandas ao consumidor, seja por correspondência física, seja por eletrônica.

A Apelante sustenta que aqueles fatos foram narrados por um fiscal, que entrou em contato com o seu SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor -, tratando-se de uma conduta tomada, de ofício, e, pois, não relacionada a uma real relação de consumo, de modo que não haveria prova mínima a justificar o arbitramento da multa impugnada.

Diz, assim, que não praticou qualquer conduta infratora, e, tampouco, incidiu em reiteração.

Entrementes, da verificação do caderno processual, extrai-se a informação de que a Apelante é reincidente nas citadas condutas desde o ano de 2006, consoante certidão de fl. 81.

Além disso, observa-se que, na fixação da multa, houve o acréscimo de 1/3 (um terço), em substituição à aplicação cumulativa das multas referentes à mesma infração, e que ela própria junta à inicial documentos que denotam a existência de Processos Administrativos, diversos do 136/2009, aqui em análise, em seu desfavor. Cito-os: Proc. Adm. 069/2009, Auto de Infr. 2087, fl. 137; Proc. Adm. 071/2009, Auto de Infr. 2059, fl. 142; Proc. Adm. 077/2009, Auto de Infr. 2167, fl. 148v; Proc. Adm. 089/2009, Auto de Infr. 2139, fl. 152.

Ademais, da documentação constante nos autos, verifica-se que, à Apelante, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 34/48), bem como que a decisão administrativa foi proferida em conformidade com o artigo 46 do Decreto n. 2.181/1997, que impõe o dever de motivação quando da prolação das decisões administrativas, indicando-se, de forma precisa, os fatos e os fundamentos jurídicos.

Dessa forma, não há falar em nulidade do procedimento administrativo que originou a aplicação da penalidade.

Concernente ao quantum fixado, diz a Recorrente saltar aos olhos a sua desproporcionalidade.

Nesse aspecto, sabe-se que, para a gradação da Multa, faz-se necessário ponderar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos moldes previstos no caput do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

[...]

No caso vertente, a Apelante se encontra em recuperação judicial, o que

demanda cautela na ponderação entre a sua capacidade' econômica e o aspecto pedagógico da multa.

Desta feita, considerando-se os critérios estabelecidos pelo artigo 57, do CDC, tenho que se mostra desarrazoada a multa imposta no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Assim, à, luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso concreto, entendo que o valor da multa deve ser reduzido.

Isso posto, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso de apelação, apenas para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao patamar de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Ato contínuo, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, esclareceu-se que (fl. 1.385):

Agora, a Apelante embarga, arguindo a presença de omissão no acórdão investivado, porquanto não se teria considerado, para a gradação da multa, a inexistência de qualquer vantagem por ela obtida, em decorrência do fato motivador da instauração do Processo Administrativo.

Ocorre que o fundamento do embargo sequer foi ventilado no Recurso de Apelo, evidenciando clara inovação recursal.

Além disso, o acórdão embargado contém ampla fundamentação acerca das circunstâncias que autorizaram a redução da multa, em mais de 50% (cinquenta por cento), por não se vislumbrar razoabilidade no valor originalmente fixado.

Nota-se, assim, que o julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Incabível a exclusão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, a exemplo da alíquota reduzida, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não sendo aplicável a eles a jurisprudência fruto do julgamento do REsp 1.517.492/PR.

III - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.148.376/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS CUJO RECOLHIMENTO INDEVIDO TENHA SIDO COMPROVADO NOS AUTOS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS NÃO COMPROVADAS, MAS RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PAGAS. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

(REsp n. 1.808.482/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC E AOS ARTS. 135 E 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente e sobre a dissolução irregular da pessoa jurídica com redirecionamento da execução fiscal para seus sócios-gerentes seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é viável no presente instrumento processual, conforme a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.923.499/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Ainda, diante do contexto acima narrado, convém pontuar que, considerando que, nos embargos declaratórios de fls. 1.365/1.367, a parte ora agravante se limitou a suscitar a existência de omissões atinentes à ausência de manifestação a respeito da gravidade da conduta e à ausência de provas de ocorrência da infração, notadamente porque a fiscalização se deu *ex officio*, mantém-se a fundamentação adotada na decisão agravada quanto à incidência do óbice da Súmula 356/STF com relação aos arts. 8º do CPC e 884 do Código Civil.

Ademais, no tocante à alegada ofensa aos arts. 4º, 5º e 16 do Decreto n. 6.523/08 – relacionados à tese de que não houve dano concreto ou reclamação por parte

dos consumidores –, bem como ao art. 26 do Decreto n. 2.187/1997 – vinculado ao pedido de afastamento da reincidência –, repise-se que o recurso especial não é via adequada para que a parte suscite violação a decreto regulamentar, o qual não se enquadra no conceito de lei federal.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO DO ART. 39 DO CDC COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 282 DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se embargos à execução fiscal objetivando a nulidade do título no qual se funda a execução fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido dos embargos. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 105, 426, 427 e 428, todos do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

IV - Em relação à alegada exorbitância na fixação dos honorários, a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pelo acerto na fixação da verba.

V - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - No tocante às alegadas violações aos arts. 6º e 7º do Decreto n. 6.523/2008, verifica-se que o referido decreto foi expedido para regulamentar a Lei n. 8.078/2008, caracterizando-se como decreto regulamentador, o que inviabiliza a análise de ofensa a seus regramentos, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, destacam-se: REsp n. 1.653.074/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017 DJe 24/4/2017; AgRg no REsp n. 1.259.496/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 30/3/2015 e AREsp n. 1.506.905/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2019.

VII - Por outro lado, ainda sobre a higidez do auto de infração, deduz-se que o julgador entendeu que, a despeito da imprestabilidade das gravações realizadas no processo administrativo, estava suficientemente demonstrada a ocorrência da infração. Por si só, tal entendimento implica a não cognoscibilidade do recurso especial, diante da impossibilidade de se aferir toda a documentação utilizada pelo julgador para chegar a tal conclusão.

Tal exame não se coaduna com a valoração probatória, admitida no apelo nobre, mas sim de verdadeiro reexame de prova, quando é sindicada a documentação colacionada, visando extrair os elementos de convicção utilizados pelo julgador para exarar a decisão.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.543.093/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Ainda que assim não fosse, é certo que, tendo o aresto recorrido afirmado expressamente a higidez da autuação, bem como a proporcionalidade da multa aplicada, eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. MULTA BASEADA NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE INFRATORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Colegiado originário consignou:

"Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o seguinte: a) reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 11518-D8, lavrado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP; b) redução do valor da respectiva sanção pecuniária. [...] Pois bem. É indubitosa a prática das infrações administrativas, que culminaram na imposição da multa pecuniária em questão. Além disso, os elementos de convicção produzidos nos autos são insuficientes e inaptos à comprovação da versão da parte autora, no sentido da inocorrência das referidas transgressões administrativas. Ademais, a utilização de siglas nos contratos de adesão dificulta a compreensão, alcance e a extensão dos serviços avençados. Na verdade, o plano correspondente aos referidos serviços não está identificado no próprio instrumento contratual e, inclusive, a título meramente argumentativo, na publicidade mencionada pela parte autora, conforme, por exemplo, a reclamação do consumidor indicado na prova documental de fls. 322. E, tal situação afronta, à evidência, o disposto no artigo 46 do CDC. E mais. A parte autora impôs ao consumidor a cobrança de valor não especificado no Contrato de Adesão. E, a realidade dos autos indica a discrepância existente entre o contido no Termo de Adesão e a Fatura encaminhada à parte interessada, ainda que consideradas as razões recursais, autorizando a conclusão no sentido de que o consumidor não contratou o respectivo serviço. Daí porque, plenamente caracterizada a violação ao disposto no artigo 39, V, do CDC. Mas não é só. É indiscutível o descumprimento da regra estabelecida no artigo 54, § 3º, do CDC, pois, a parte autora providenciou a elaboração do instrumento contratual, mediante a utilização de fonte inferior ao número 12, o que é inadmissível. O ônus da prova, relativamente à desconstituição da referida infração administrativa, por óbvio, é da própria parte autora (artigo 373, I, do CPC/15). No mais, a comprovação da prestação do serviço contratado, de modo eficiente e adequado, em favor do consumidor, igualmente, constitui encargo exclusivo da parte autora, sob pena de violação ao artigo 20, § 2º, do CDC. A propósito, a própria parte autora admitiu o defeito verificado na prestação do serviço de telefonia, na oportunidade da manifestação apresentada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Inquérito Civil nº 806/13. Confira-se: [...] De outra parte, o contrato de adesão contém cláusulas abusivas. Afinal, autorizam a modificação unilateral, a critério exclusivo da parte autora, sem a prévia comunicação ao consumidor. É desimportante a eventual aceitação e a concordância manifestada pelo consumidor, na medida em que a natureza da avença inadmite qualquer discussão a respeito das aludidas cláusulas e acréscimos. E, a adesão do consumidor, mediante a subscrição do referido instrumento contratual, não

ostenta nenhum valor jurídico, porquanto tais estipulações contrariam o disposto no artigo 51, IV e XIII, do CDC".

2. Afasta-se, portanto, a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 porquanto não demonstrada omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 quando o órgão julgador decide de modo claro e fundamentado, como ocorreu na hipótese.

4. Quanto ao montante da sanção aplicada, consta no aresto impugnado: "Por outro lado, a sanção pecuniária, no caso concreto, foi arbitrada com supedâneo no Poder de Polícia, mediante a instauração do regular processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 57 do CDC e Portarias Normativas PROCON nos 26/06 e 45/15. O montante da sanção pecuniária, ao contrário do sustentado pela parte autora, não é confiscatório e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Efetivamente, a condição econômica do fornecedor está relacionada ao resultado obtido na comercialização da integralidade dos produtos e serviços de telefonia, alcançando a Receita Média Mensal do valor de R\$ 504.067.432,95 (fls. 432). E, o montante da penalidade aplicada é inferior a 0,7% da referida Receita Média Mensal (6 infrações administrativas, considerada a multa de maior gravidade, acrescida de 1/3, a título de concurso e a incidência, ao final, das circunstâncias agravantes, referentes ao dano coletivo e reincidência; fls. 475 e 554). A sanção pecuniária, acima mencionada, tem por escopo punir o infrator e, também, coibir a prática de atos atentatórios ou abusivos, praticados pelo fornecedor do serviço, contra os direitos fundamentais assegurados na legislação específica".

5. Com efeito, destacam-se duas funções da multa administrativa no âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos: a punição do infrator in concreto e a dissuasão in abstracto de infratores potenciais.

6. Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, o efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, a leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei - efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fosse um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo.

7. Não há primazia legal sobre a gravidade da infração na dosimetria da pena. Decerto é critério que não pode ser ignorado, mas que reclama a avaliação juntamente com a capacidade econômica do agente, prevista no art. 57 da Lei Consumerista, de forma a individualizar seus efeitos proporcionalmente aos fins punitivos, pedagógicos e dissuasórios sobre o infrator.

8. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, a fim de infirmar a conclusão adotada na origem concernente ao montante da penalidade administrativa, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.379.528/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Por fim, no que concerne ao pedido de declaração da ocorrência de prescrição, reitere-se que a instância ordinária não se distanciou da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos procedimentos de infração administrativa dos estados, inexistindo norma local sobre a aplicação

da prescrição intercorrente, inaplicável a disposição prevista na Lei n. 9.873/1999, cujo âmbito de incidência é restrito às ações punitivas na esfera da administração pública federal.

Na mesma linha de intelecção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 14.141/2006. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N. 9.8733/1999. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 633/STJ. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

IV - A aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 aos processos administrativos estaduais e municipais, no que diz respeito especificamente à norma de decadência do art. 54 - é distinto da presente controvérsia, bem como, os precedentes supracitados foram julgados após a edição da súmula.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.010.184/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Nesse panorama, fica prejudicado o exame do apelo especial na parte em que suscita divergência jurisprudencial, pois o não conhecimento do recurso quanto às razões invocadas pela alínea *a* diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica atinentes ao dissídio.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Preliminarmente, a argumentação recursal não é suficiente ao acolhimento do especial com relação à negativa de prestação jurisdicional uma vez que a parte restou inerte acerca da relevância de cada uma das omissões apontadas ao resultado da demanda. Ausente a demonstração dos motivos pelos quais, caso enfrentadas, as omissões apontadas poderiam alterar a conclusão a que chegou a Corte local, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, inviabilizado o exame da tese de impossibilidade de inovação e exigência dos documentos pela alínea "a" em virtude da incidência da Súmula n. 280/STF, resta também inviabilizado, pelo mesmo óbice, o exame da questão pela alínea "c".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.548.042/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.151.570 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0183510-5

Número de Origem:

00242281120158110041 242281120158110041

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : OI S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A

PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MT013239A

BRUNO DI MARINO - SP291596

ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224

TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777

MARCELO VILLAS BOAS VELOSO - SP455703

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : OI S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A

PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MT013239A

BRUNO DI MARINO - SP291596

ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224

TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777

MARCELO VILLAS BOAS VELOSO - SP455703

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de novembro de 2024